



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700594 - SP(2024/0269238-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSANE MARIA CALTABIANO FACTORE
ADVOGADOS : FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
RUY JANONI DOURADO - SP128768
THAMIRIS REGINA GIBELLI - SP438074
THALES ROMANO COELHO - SP481368
AGRAVADO : MATEUS FOZ CALTABIANO
AGRAVADO : MARIA FOZ CALTABIANO
AGRAVADO : PEDRO FOZ CALTABIANO
AGRAVADO : LUIZA PAPA CALTABIANO
AGRAVADO : BRUNO PAPA CALTABIANO
AGRAVADO : ANNA PAPA CALTABIANO
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231
THAMIRES DOS SANTOS MARQUES - SP481519
LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN - SP307119
INTERES. : MARIANA LINHARES CALTABIANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, VII, B, DO CC. LIMITAÇÃO QUINQUENAL POR DEVER DE GUARDA DOCUMENTAL (ARTS. 174 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E ART. 1.194 DO CC). IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. COISA JULGADA SOBRE O PERÍODO DE CONTAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em ação de exigir contas, na segunda fase, visando ao reconhecimento de prescrição trienal e, subsidiariamente, a limitação quinquenal do período de contas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide prescrição trienal do art. 206, § 3º, VII, *b*, do CC ou prazo decenal do art. 205 do CC; (ii) é possível limitar o período de contas a cinco anos com base nos arts. 174 e 195, parágrafo único, do CTN e art. 1.194 do CC.
3. A pretensão de exigir contas sujeita-se ao prazo decenal do art. 205 do CC, dada a natureza pessoal da obrigação. A invocação do art. 206, § 3º, VII, *b*, do CC, atinente a responsabilização de administrador, não desloca o regime prescricional próprio da ação de contas. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão atrai a Súmula 283/STF.
4. Normas tributárias sobre prescrição e dever de exibição perante o Fisco (arts. 174 e 195, parágrafo único, do CTN) e o dever de guarda documental (art. 1.194 do CC) não regem a prestação de contas entre sócios/herdeiros, configurando inadequação temática e deficiência argumentativa (Súmula 284/STF).
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2700594 - SP (2024/0269238-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROSANE MARIA CALTABIANO FACTORE
ADVOGADOS : FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
RUY JANONI DOURADO - SP128768
THAMIRIS REGINA GIBELLI - SP438074
THALES ROMANO COELHO - SP481368
AGRAVADO : MATEUS FOZ CALTABIANO
AGRAVADO : MARIA FOZ CALTABIANO
AGRAVADO : PEDRO FOZ CALTABIANO
AGRAVADO : LUIZA PAPA CALTABIANO
AGRAVADO : BRUNO PAPA CALTABIANO
AGRAVADO : ANNA PAPA CALTABIANO
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231
THAMIRES DOS SANTOS MARQUES - SP481519
LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN - SP307119
INTERES. : MARIANA LINHARES CALTABIANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, VII, *B*, DO CC. LIMITAÇÃO QUINQUENAL POR DEVER DE GUARDA DOCUMENTAL (ARTS. 174 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E ART. 1.194 DO CC). IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. COISA JULGADA SOBRE O PERÍODO DE CONTAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 /STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em ação de exigir contas, na segunda fase, visando ao reconhecimento de prescrição trienal e, subsidiariamente, a limitação quinquenal do período de contas.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide prescrição trienal do art. 206, § 3º, VII, *b*, do CC ou prazo decenal do art. 205 do CC; (ii) é possível limitar o período de contas a cinco anos com base nos arts. 174 e 195, parágrafo único, do CTN e art. 1.194 do CC.
3. A pretensão de exigir contas sujeita-se ao prazo decenal do art. 205 do CC, dada a natureza pessoal da obrigação. A invocação do art. 206, § 3º, VII, *b*, do CC, atinente a responsabilização de administrador, não desloca o regime prescricional próprio da ação de contas. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão atrai a Súmula 283/STF.
4. Normas tributárias sobre prescrição e dever de exibição perante o Fisco (arts. 174 e 195, parágrafo único, do CTN) e o dever de guarda documental (art. 1.194 do CC) não regem a prestação de contas entre sócios/herdeiros, configurando inadequação temática e deficiência argumentativa (Súmula 284/STF).
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSANE MARIA CALTABIANO FACTORE (ROSANE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CESAR CIAMPOLINI, assim ementado:

Segunda fase de ação de prestação de contas ajuizada por herdeiros de sócio de limitada contra suas administradoras. Decisão que rejeitou preliminar de prescrição e deixou de apreciar pedido de inclusão de coerdeira no polo passivo. Agravo de instrumento.

Conhecimento parcial. O ingresso de coerdeira do espólio no polo passivo ainda não foi examinado na origem. Ausência de lesividade às agravantes que não são parte vencida, na dicção do art. 996 do CPC.

Prescrição. Natureza pessoal da obrigação de prestar contas. Incidência, dessa forma, do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil. Precedentes do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal.

Manutenção da decisão agravada. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, com determinação. (e-STJ, fls. 81/82)

Os embargos de declaração de MARIANA LINHARES CALTABIANO e ROSANE MARIA CALTABIANO FACTORE foram recebidos, sem alteração de resultado, apenas para esclarecer o equívoco da menção a “determinação” no dispositivo, que

passou a constar: “Conheceram em parte do recurso e a ele, na parte conhecida, negaram provimento” (e-STJ, fls. 96/98).

Nas razões do agravo, ROSANE apontou (1) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, porque a Presidência teria adentrado indevidamente no mérito ao concluir inexistente violação dos arts. 206, § 3º, VII, *b*, e 1.194 do CC, e dos arts. 174 e 195, parágrafo único, do CTN; (2) inaplicabilidade das hipóteses do art. 1.030, V, do CPC para negar seguimento ao especial; (3) demonstração de ofensa aos dispositivos federais indicados, com pedido de admissão do especial para julgamento das questões estritamente de direito.

Houve apresentação de contraminuta por MATEUS FOZ CALTABIANO, MARIA FOZ CALTABIANO, PEDRO FOZ CALTABIANO, LUIZA PAPA CALTABIANO, BRUNO PAPA CALTABIANO e ANNA PAPA CALTABIANO (MATEUS e outros), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade e, no mérito, a preservação do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 156-164).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ROSANE alegou **(1)** violação dos arts. 206, § 3º, VII, *b*, e 1.194 do CC, sustentando a aplicação da prescrição trienal às pretensões ligadas a eventuais irregularidades de gestão e, subsidiariamente, a delimitação do período de prestação de contas à guarda legal de documentos; **(2)** violação dos arts. 174 e 195, parágrafo único, do CTN, para limitar o período de exibição/guarda documental a cinco anos, contado da propositura da ação, com ajuste do termo inicial do período de contas.

Houve apresentação de contrarrazões por MATEUS e outros, defendendo a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC e a impertinência dos dispositivos do CTN ao caso (e-STJ, fls. 124-132).

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, os herdeiros de BRUNO (MATEUS e outros) ajuizaram ação de exigir contas contra ROSANE CALTABIANO e o espólio de SUSANA CALTABIANO, visando a prestação de contas da administração da BR Empreendimentos em período que, na inicial, abrangeu desde 3/1/2009 até a data de apresentação.

Na primeira fase, a sentença julgou procedente o pedido, fixando o dever de prestar contas, com trânsito em julgado. Na segunda fase, ROSANE requereu a delimitação temporal por prescrição trienal, ou, subsidiariamente, por guarda documental de cinco anos, mas o Juízo de primeira instância rejeitou a prescrição e determinou a especificação dos documentos pelos autores.

O Tribunal estadual, ao julgar agravo de instrumento de ROSANE, conheceu parcialmente e, na extensão conhecida, negou provimento. Afastou o exame imediato da inclusão de coerdeira no polo passivo por ausência de decisão na origem e interesse recursal; e, quanto a prescrição, afirmou que a obrigação de prestar contas é de natureza pessoal, incidindo o prazo decenal do art. 205 do CC, com precedentes do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) a ação de exigir contas, na hipótese de alegada irregularidade de gestão e possível ressarcimento, submete-se ao prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, VII, *b*, do CC, ou ao prazo decenal do art. 205 do CC; (ii) é juridicamente possível delimitar o período de prestação de contas ao lapso de cinco anos, à luz dos arts. 174 e 195, parágrafo único, do CTN e do art. 1.194 do CC.

(1) e (2) Da alegada aplicação da prescrição trienal e da limitação quinquenal do período de contas por dever de guarda documental

ROSANE pretendeu, na segunda fase da ação de exigir contas, substituir o prazo decenal pelo trienal do art. 206, § 3º, VII, *b*, do CC e, subsidiariamente, restringir o período de exibição à guarda de cinco anos prevista nos arts. 174 e 195, parágrafo único, do CTN, combinados com o art. 1.194 do CC (e-STJ, fls. 104-112).

Todavia, ao contrário do que sustentou ROSANE, a tese recursal não logrou infirmar os fundamentos autônomos do acórdão.

Primeiro, porque o Tribunal estadual afirmou, de modo categórico, a natureza pessoal da obrigação de prestar contas, donde a incidência do prazo prescricional

decenal do art. 205 do Código Civil, fundamento suficiente e autônomo que permaneceu intocado nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Segundo, porque a tentativa de impor “guarda fiscal” de cinco anos como limite temporal da prestação de contas, por meio dos arts. 174 e 195, parágrafo único, do CTN, mostrou inequívoca inadequação temática: normas tributárias restritas à cobrança de crédito fiscal e ao dever de exibição perante o Fisco não regulam deveres civis de administração e contas perante sócios/herdeiros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação (e-STJ, fls. 139/140).

Além disso, a insurgência, no ponto em que pretendeu reduzir o período “a partir de 03/01/2009 até a data da efetiva prestação de contas”, esbarrou na coisa julgada formada na primeira fase, que fixou exatamente esse intervalo nos termos do pedido inicial (e-STJ, fls. 126/129).

Em liquidação/segunda fase, não se reabre o título para alterar parâmetros já decididos; discute-se apenas a concretização do comando, vedada a revisitação do período estabelecido (e-STJ, fl. 85).

De toda sorte, precedentes desta Corte militam no mesmo sentido da decisão albergada no acórdão recorrido:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LOCAÇÃO COMERCIAL EM SHOPPING CENTER. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 489, § 1º, VI, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **PRAZO DECENAL (ART. 205 DO CC). AFASTAMENTO DO PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, I E IV, DO CC).** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 7 /STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

1. [...]

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao prazo prescricional trienal e precedentes do STJ; (ii) **o prazo prescricional aplicável a ação de exigir contas é o trienal (art. 206, § 3º, I e IV, do CC) ou o decenal (art. 205 do CC);** (iii) há dissídio jurisprudencial a justificar a reforma do acórdão recorrido.

3. [...]

4. A pretensão de exigir contas, em regra, sujeita-se ao prazo decenal do art. 205 do CC, salvo previsão legal específica. No caso, a ação de exigir contas visa à apuração de valores decorrentes da relação locatícia, sendo a prescrição regulada pela pretensão principal de repetição de indébito, que também se submete ao prazo decenal. **A aplicação do prazo trienal (art. 206, § 3º, do CC) é restrita a hipóteses de cobrança direta de valores já identificados, o que não se confunde com a finalidade da ação de exigir contas.**

5. Não se demonstra dissídio jurisprudencial, pois as razões recursais não realizaram o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, limitando-se à transcrição de ementas. Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, afastando a alegação de divergência.

6. [...]

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.662.114/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 – sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 02/10/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2021 e concluso ao gabinete em 18/01/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de obter a prestação de contas referente aos valores investidos no Fundo 157.

3. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Devidamente analisada e discutida a questão indicada como omissa, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. **A ação em que se busca a prestação de contas tem por escopo apurar a existência de saldo credor ou devedor. Finalidade essa que revela a natureza condenatória da demanda. Nessa linha, no julgamento do REsp 1.608.048/SP, decidiu-se que, nas hipóteses em que a lei não prevê um prazo específico para a cobrança desse crédito, aplica-se o prazo prescricional decenal à pretensão de exigir contas (art. 205 do CC).**

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022 – sem destaque no original)

No caso concreto, não houve demonstração de regime jurídico especial apto a deslocar a regra do art. 205 do CC. Ao contrário, o acórdão estadual seguiu a orientação consolidada do STJ.

A pretensão de ROSANE de enquadrar genericamente sua defesa na lógica do art. 206, § 3º, VII, *b*, do CC (responsabilização por violação de lei ou estatuto) confundiu ação de responsabilização de administrador com ação de exigir contas; são pretensões distintas, com regimes prescricionais diversos, como corretamente assentado pela instância ordinária (e-STJ, fls. 82-85).

O deslocamento pretendido, ademais, foi apresentado sob o rótulo de “reavaliação jurídica”, mas exigiria recomposição da moldura fática e reinterpretação do título, o que é vedado em especial pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Em suma, mantém-se, com acerto, o prazo decenal do art. 205 do CC para a ação de exigir contas, afastando-se o art. 206, § 3º, VII, *b*, do CC por inadequação da pretensão deduzida (exigir contas não se confunde com responsabilização de administrador), e repelindo-se a limitação quinquenal fundada em normas tributárias e dever de guarda documental (CTN e CC, art. 1.194) por ausência de pertinência temática.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, que é desdobramento de agravo de instrumento no Tribunal estadual, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.700.594 / SP

Número Registro: 2024/0269238-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00423007020208260100 10567345220178260100 20230000551214 20240000033530
22392193620228260000 2239219362022826000050001 423007020208260100
42300702020826010010567345220178260100

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANE MARIA CALTABIANO FACTORE

ADVOGADOS : FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213

RUY JANONI DOURADO - SP128768

THAMIRIS REGINA GIBELLI - SP438074

THALES ROMANO COELHO - SP481368

AGRAVADO : MATEUS FOZ CALTABIANO

AGRAVADO : MARIA FOZ CALTABIANO

AGRAVADO : PEDRO FOZ CALTABIANO

AGRAVADO : LUIZA PAPA CALTABIANO

AGRAVADO : BRUNO PAPA CALTABIANO

AGRAVADO : ANNA PAPA CALTABIANO

ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR - SP142231

LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN - SP307119

THAMIRES DOS SANTOS MARQUES - SP481519

INTERES. : MARIANA LINHARES CALTABIANO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026